



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 4.361 de 2012

(Apensado: PL 4.472/2012)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à implementação de políticas públicas e ações em educação ambiental.

Autor: TELMA PINHEIRO, SARNEY FILHO E IZALCI

Relator: RENATO MOLLING

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.361, de 2012, visa alterar a Lei 9.795, de 1999, que dispõe sobre “a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, de modo a destinar 20% dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em razão de multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental, à implementação de políticas públicas e ações em educação ambiental. Para tanto, acresce o art. 18-A à referida Lei.

Tramita apenso ao principal o Projeto de Lei 4.472, de 2012, de autoria do Sr. Sarney Filho, que apresenta redação semelhante à da Proposição em exame.

O Projeto de Lei 4.361, de 2012, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), conforme Parecer da Comissão de 12 de dezembro de 2012, tendo por prejudicado o PL nº 4.472, de 2012, apensado.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, e o de nº 4.472, de 2012, apensado, têm por objetivo vincular 20% da arrecadação com multas ambientais arrecadadas pelos órgãos integrantes do Sisnama para aplicação em políticas públicas e ações em educação ambiental.

Destaque-se que tais multas, em nível federal, são arrecadadas pelos órgãos executores do Sisnama, definidos na Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, a saber, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Além disso, salienta-se que a receita decorrente de multas ambientais já está vinculada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989 [...]”.

Nota-se, portanto, que a determinação contida na Proposição resulta em deslocamento de receita vinculada a órgãos da Administração Pública Federal, com potencial comprometimento da continuidade das despesas financiadas por tais receitas, em favor das ações de educação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, observa-se que a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018), dispõe sobre a vinculação de receitas em seu art. 114, § 4º, nos seguintes termos:

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (grifamos)

Dessa forma, propomos a elaboração das emendas saneadoras nº 1 e 2 para adequar as proposições ao citado dispositivo da LDO 2018.

Em vista do exposto, **VOTO** pela adequação orçamentária e financeira do Projeto Lei nº 4.361, de 2012, mediante adoção da emenda saneadora nº 1, e do Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, apensado, com a emenda saneadora nº 2

Sala da Comissão, em de Abril de 2018

RENATO MOLLING

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.361, de 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

Emenda Saneadora nº 1

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2018.

RENATO MOLLING

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.472, de 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Emenda Saneadora nº 2

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2018.

RENATO MOLLING

Relator